

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 2/2025

Última atualização 18/02/2025

<https://pncp.gov.br/app/editais/00509018000113/2025/327>**Local:** Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**Unidade compradora:** 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO**Modalidade da contratação:** Dispensa **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 75, II**Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não**Data de divulgação no PNCP:** 18/02/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP**Id contratação PNCP:** 00509018000113-1-000327/2025 **Fonte:** Compras.gov.br**Objeto:**

Fornecimento de recarga de gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijas de 13 kg (P13), retornável.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 21.120,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 21.120,00

Itens Arquivos Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Botijão Para Gás uso: doméstico, capacidade: cerca de 13, acessórios: com válvula e mecanismo de segurança	160	R\$ 132,00

Exibir: 5

1-1 de 1 itens

Página: 1

[< Voltar](#)

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à licença de uso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0003309-20.2024.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação de empresa para prestação de serviços de recarga de gás

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de recarga de gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijas de 13 kg (P13), retornável.

Consta dos autos a informação de disponibilidade orçamentária (id. 1324659).

Instadas, a Diretoria-Geral (id. 1333692) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (id. 1335331) se manifestaram **favoravelmente** à proposição.

Veja-se, por elucidativo, o seguinte trecho do parecer da Assessoria Jurídica:

"(...) se propõe a contratação direta sem disputa da supracitada empresa para a execução dos serviços previstos na Dispensa Eletrônica nº 90023/2024, que restou fracassada (1262817/1285607/1293948), tendo em vista apenas uma empresa apresentar proposta, contudo, acima do valor máximo aceitável (parâmetro da pesquisa de mercado), uma vez persistir a necessidade da contratação (1319150).

A Seção de Compras revisa a pesquisa de mercado (1319150), esclarecendo que (1319146):

"Tendo em vista que a primeira pesquisa de mercado foi realizada tendo por base somente o parâmetro do inciso I, do art. 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, nesta oportunidade, para atender ao solicitado no Despacho supracitado, adotamos também o parâmetro previsto no inciso IV, do art. 5º, da mesma IN.

Foram consultadas empresas cadastradas no sistema Lúmen ou já contratadas anteriormente:

*G e E Comércio de Gás
Consigaz – Distribuidora de Gás
Distribuidora de Gás Gregório
Ernando Lourenço da Silva
Maruipê Comércio de Gás
Fortal Gás & Locações
Sertão Gás Comércio (Gás Serrano).*

Não responderam a nossa solicitação:

*G e E Comércio de Gás
Consigaz – Distribuidora de Gás
Ernando Lourenço da Silva
Maruipê Comércio de Gás
Fortal Gás & Locações
Sertão Gás Comércio (Gás Serrano).*

Até a presente data, somente a empresa Distribuidora de Gás Gregório encaminhou proposta.

Observamos que a proposta encaminhada contempla o valor de R\$ 132,00 por botijão.

Tendo em vista que na dispensa eletrônica nº 90023/24 houve a participação de somente uma empresa (RNL Trade And Facilities Ltda), localizada em Brasília/DF; Tendo em vista que, naquela ocasião, o valor estimado da contratação era de R\$ 132,20 por botijão; para a nova contratação sugerimos, s.m.j, que seja adotada a média apurada entre o valor sugerido anteriormente (R\$ 132,20) e o valor proposto pela empresa Distribuidora de Gás Gregório nesta oportunidade (R\$ 132,00)."

Sugerindo o valor total (05 anos) estimado para a contratação de R\$ 21.152,00 (vinte e um mil, cento e cinquenta e dois reais).

Na mesma oportunidade, pontua tal seção que:

"(...) tendo em vista o preço proposto pela empresa Distribuidora de Gás Gregório é inferior ao estimado para contratação anteriormente, bem como, tendo em vista que as especificidades da contratação pretendida, com destaque para a entrega em diversos Municípios da Grande Vitória; sugerimos, também, que seja analisada a possibilidade de uma contratação direta com a empresa que encaminhou proposta nesta oportunidade: Distribuidora de Gás Gregório Ltda – EPP, Cnpj nº. 11.185.669/0001-11."

Contratação essa no valor total (05 anos) de R\$ 21.120,00 (vinte e um mil, cento e vinte reais).

Convém ressaltar as palavras da Coordenadoria de Material e Patrimônio (1326571):

"Observo que as hipóteses de procedimentos de dispensa eletrônica que restarem fracassado ou deserto são tratadas no art. 22 da IN nº 67/2021, que estipula:

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III **caput** poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Para a presente contratação, entendemos que as hipóteses dos incisos não se aplicariam, pois republicar o procedimento traria novos custos processuais à Administração, sem garantia para o sucesso da contratação, que, ao final, é uma contratação simples, de baixo valor, atrelada ao mercado local, de forma que, smj, não vislumbramos possibilidade de ganhos de competitividade com a abertura de um procedimento a nível nacional, pois, em tese, um contrato como esse com fornecedores de fora do estado não seria exequível.

Quanto ao inciso II também não nos pareceu factível, face o procedimento ter contado com apenas uma proposta, de uma empresa do Distrito Federal, que não aceitou a negociação do Pregoeiro.

Já o inciso III, conforme verifica-se na pesquisa de mercado (1204680), como foi adotado como parâmetro o inciso I, do art. 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, ou seja, o preço estimado foi estipulado com base em preços públicos, não há uma proposta específica, recebida para o objeto destes autos.

Entretanto, convém destacar que a lei nº 14.133/2021, no art. 75, §3º, estipula o uso preferencial da dispensa eletrônica, como segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Na presente contratação houve a preferência à realização da Dispensa Eletrônica, conforme Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90023/2024(1262817), realizado no dia 08/11/2024, porém, conforme informado anteriormente, o procedimento restou fracassado.

Sobre essa diferença no tratamento da questão entre a Lei nº 14.133/2021 e a IN nº 67/2021, trago parecer da consultoria ZENITE (1326572).

A questão apresentada foi a seguinte:

“A Administração Consulente, órgão do poder judiciário, questionou acerca da dispensa eletrônica: a) Por não integrarmos aos órgãos do poder executivo e tendo aderido ao SIASG, devemos entender a dispensa eletrônica com preferencial, nos termos da Lei nº 14.133/2021 ou como cogente, nos termos da IN 67/2021? Podemos usar como regra a dispensa eletrônica e por meio de justificativa a contratação direta com fornecedores, quando for o caso, ou só podemos cotar direto com fornecedores, no caso de dispensa eletrônica deserta ou fracassada?...”

A conclusão apresentada foi a seguinte:

"A adoção do procedimento de dispensa de licitação eletrônica para a Administração consulente, é preferencial e não obrigatória. Isso porque, não sendo órgão integrante do SISG – Sistema de Serviços Gerais, que contempla os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, a Administração consulente não se sujeita à IN nº 67/2021, devendo observar a previsão contida no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que:

“As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”. (Destacamos.)

Como se vê, a Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade de as contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento nos incisos I e II do seu art. 75, serem precedidas do procedimento de dispensa de licitação eletrônica, restringindo-se a definir a adoção desse procedimento como sendo preferencial.

A respeito dessa preferência instituída pela Lei nº 14.133/2021, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio comentam:

“Ainda a respeito da adoção desse procedimento, importa destacar tratar-se de uma preferência e não de uma obrigação absoluta. Por certo que ao instituir uma preferência, parte-se da presunção de que o cumprimento da conduta preferencial se revela a “opção ótima”, mais conveniente e oportuna. Justamente por isso, eventual justificativa para não adotar esse procedimento deve ser capaz (e indispensável) de demonstrar inconveniência ou inoportunidade de sua adoção na situação fática”

Como destacado anteriormente frise-se, esta Administração privilegiou a Dispensa Eletrônica, dando preferência a esse procedimento, porém o mesmo restou fracassado. Nesse caso, considerando os argumentos apresentados pela ZENITE, com os quais concordamos, considerando a análise das opções dos incisos do art. 22 da IN 67/2021, acima apresentados, e considerando a obtenção de proposta na nova pesquisa de mercado, em que foram mantidas as condições de contratação e com valor inferior ao estimado na Dispensa Eletrônica, entendemos necessária a análise da possibilidade da contratação direta.

Vale acrescentar que em linha com o apresentado pela ZENITE, alguns Tribunais tem normatizado flexibilizações ao previsto pela IN 67/2021. No caso da situação em análise nestes autos, ou seja, procedimento deserto ou fracassado, verificamos os seguintes regulamentos:

- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - Portaria GPR 1584/2024 - Regulamenta as contratações diretas no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1326573) - estabelece no art. 13 a possibilidade de contratação direta ("dispensa por análise de propostas") quando não for viável, sob o prisma técnico e de gestão, a realização da dispensa eletrônica, e, no art. 14, I, a contratação direta no caso de dispensa eletrônica fracassada ou deserta.

- Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - Instrução Normativa DG nº 30/2023 - Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei n. 14.133/2021, e a utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (1326574) - estabelece no art. 19 a possibilidade de contratação direta ("procedimento não eletrônico") no caso da dispensa eletrônica fracassada ou deserta.”

Oportuno registrar que, no caso em questão, a situação justificadora do procedimento adotado por esta Administração se pauta no fato de que houve uma Dispensa de Licitação Eletrônica fracassada, porquanto, como já pontuado, apenas uma empresa apresentou proposta, entretanto, acima do valor máximo aceitável (parâmetro da pesquisa de mercado)[1].

Ora, considerando a pesquisa de mercado realizada pela Seção de Compras (1319150) e a informação trazida pela Coordenadoria de Infraestrutura Administrativa (1231118), observamos que a situação se enquadra no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, com seus somatórios e suas atualizações[2], senão vejamos:

Lei 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”. (g.n.).

Decreto nº 12.343/2024:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

(...)

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 75, caput , inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

A Lei prevê, no §3º do artigo 75, que para as duas primeiras hipóteses (dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício), deve ser realizada **preferencialmente**, a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, objetivando a obtenção de propostas adicionais, para a seleção da proposta mais vantajosa:

“Art. 75. (...)

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”. (g.n.).

Importante notar que o procedimento eletrônico de dispensa de licitação não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exija justificativa para a sua não adoção.

No caso, a Administração utilizou a preferência da dispensa eletrônica (Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90023/2024), mas como já informado, restou fracassada. E quanto a não aplicação dos incisos do artigo 22 da IN nº 67/2021, corroboramos a manifestação da Coordenadoria de Material e Patrimônio.

Ademais, conforme atesta a Seção de Compras (1319146), apenas a empresa Distribuidora de Gás Gregório Ltda. apresentou proposta e com valor inferior ao estimado para a contratação anterior.

A Seção de Compras insere a ciência e anuência da empresa ao conteúdo do Termo de Referência, bem como comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e cadastral, que deverão ser confirmadas pelo setor responsável deste e. Regional, ao tempo da efetivação da contratação, sendo essa autorizada. (fls. 7 e 09/12 do Id nº 1319150).

As justificativas para a pretendida contratação, inclusive, quanto ao seu quantitativo, foram apresentadas e incluídas no Termo de Referência (1325589). A saber:

“2.1. JUSTIFICATIVA

2.1.1. Considerando o término da vigência da atual contratação em 31/12/2024, justifica-se a necessidade de nova contratação do insumo para utilização nas copas e refeitórios das diversas unidades deste Tribunal, onde são preparados cafês e chás, utilizados diariamente para o consumo dos magistrados e membros da corte, servidores, colaboradores, advogados e visitantes na Sede e nos prédios dos cartórios, onde se faz necessário o uso do fogão a gás.

2.1.2. O quantitativo estimado foi calculado com base no consumo médio anual.

(...)

3.1.1 Deverão ser efetuadas recargas nos quantitativos estimados na tabela abaixo:

Locais	Previsão Anual
Sede do TRE/ES	10 (P13)
Cartório Eleitoral da 01ª ZE	02 (P13)
Cartório Eleitoral da 26ª ZE	02 (P13)
Cartório Eleitoral da 32ª ZE	02 (P13)
Cartório Eleitoral da 34ª ZE	02 (P13)
Cartório Eleitoral da 47ª ZE	02 (P13)
Cartório Eleitoral da 52ª ZE	02 (P13)
Cartório Eleitoral da 53ª ZE	02 (P13)

Cartório Eleitoral da 54ª ZE	02 (P13)
Cartório Eleitoral da 55ª ZE	02 (P13)
Cartório Eleitoral da 57ª ZE	02 (P13)
Cartório Eleitoral da 59ª ZE	02 (P13)

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças esclarece (1324335) ser a despesa constante destes autos "(...) ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.". Não se enquadrando na exigência do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000. Enquanto a Seção de Planejamento Orçamentário (1324659) indica a classificação orçamentária, asseverando a existência de disponibilidade orçamentária para custear a presente despesa e a futura inclusão dos valores que excederem o presente exercício nas respectivas propostas orçamentárias.

No tocante à minuta de contrato (1329360), verificamos que seus termos atendem aos requisitos normativos, visto que define o objeto e seus elementos característicos, vincula à proposta apresentada pelo contratado, estipula as obrigações das partes, os prazos e o local do fornecimento do objeto, o preço e a forma de pagamento, a vigência, reajuste, detalhamento das penalidades e percentuais a serem impostos, em caso de descumprimento de seus termos, o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação dos recursos financeiros e orçamentários a serem utilizados e demais cláusulas pertinentes.

Assim, considerando que este e. Tribunal não é órgão integrante do Sistema de Serviços Gerais – SISG, portanto, não está obrigado às regras dispostas na IN nº 67/2021;

Considerando que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade da adoção do procedimento de dispensa de licitação eletrônica, mas a sua preferência;

Considerando que houve a preferência à realização da Dispensa Eletrônica (Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90023/2024), nos termos do § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, entretanto, restou fracassada uma vez que a única empresa participante apresentou proposta acima do valor máximo aceitável (parâmetro da pesquisa de mercado), não reduzindo o seu valor após a tentativa de negociação;

Considerando que as hipóteses dos incisos do artigo 22 da IN nº 67/2021, s.m.j., não se aplicam ao caso em questão, conforme exposto pela Coordenadoria de Material e Patrimônio;

Considerando a possibilidade de que, caso haja republicação, o procedimento possa novamente resultar em fracasso ou até mesmo restar deserto, em virtude das características da contratação destacadas pela Coordenadoria de Material e Patrimônio, o que é corroborado pela única resposta recebida na nova pesquisa de mercado realizada pela Seção de Contratos;

Considerando que o valor proposto pela única empresa que respondeu a solicitação desta Administração (embora a Seção de Compras tenha consultado diversas empresas na pesquisa de mercado) esteja abaixo do valor estimado anteriormente para a contratação;

Considerando os Princípios da Razoabilidade e Eficiência, bem como a busca da garantia da continuidade dos serviços necessários à Administração Pública; e

Considerando que a situação apresentada enquadra-se ao limite fixado nas disposições normativas que fundamentam a pretendida contratação, com seus somatórios e suas atualizações, diante da pesquisa de mercado realizada pela Seção de Compras e da não expectativa de outros gastos de mesma natureza do objeto pretendido para o ano de 2025 que ultrapasse o limite do inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, segundo informado pela Coordenadoria de Infraestrutura Administrativa (1231118), opina esta Assessoria Jurídica pela aprovação da contratação pleiteada, conforme sugerido pelos setores que se manifestaram anteriormente, observadas as ressalvas feita pela d. Diretoria-Geral, no tocante à comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa Distribuidora de Gás Gregório Ltda. no momento da celebração do ajuste, sendo esse autorizado, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/21 c/c Decreto nº 12.343/2023.

Destacamos, ainda, a obrigatoriedade de divulgação do instrumento contratual, nos moldes do inciso II do artigo 94 da Lei nº 14.133/21[3], (...)"

Ante o exposto, acolho ditas manifestações para **autorizar** a contratação da empresa Distribuidora de Gás Gregório Ltda., objetivando a prestação de serviços de recarga de gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijas de 13 kg (P13), retornável, conforme especificações constantes do Termo de Referência definitivo (id. 1325589) e proposta da empresa (id. 1319150), com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/21 c/c Decreto nº 12.343/2023, nos moldes da minuta id. 1329360, condicionada a comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa, no momento da formalização do ajuste.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente**, em 16/02/2025, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0 informando o código verificador **1335784** e o código CRC **D3DF9E04**.

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 3/2025

Última atualização 18/02/2025

<https://pncp.gov.br/app/editais/00509018000113/2025/328>

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 18/02/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-000328/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Curso "Qualificação para Data Protection Officer - DPO".

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 4.949,99	R\$ 4.949,99

Itens Arquivos Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento Qualificação Profissional Treinamento Qualificação Profissional	1	R\$ 4.949,99

Exibir: 5 1-1 de 1 itens Página: 1

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0000569-55.2025.6.08.8000
INTERESSADO : Escola Judiciária Eleitoral
ASSUNTO : Contratação de curso

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação do curso "Qualificação para Data Protection Officer - DPO", organizado pela empresa Opice Blum Academy, a ser realizado no período de 17/02 a 11/04/2025, com carga horária de 55h/a, na modalidade EAD, para capacitação do servidor Darcy Henrique Rocha Pelissari, Encarregado de Dados deste Tribunal.

Em Documentação de Formalização da Demanda (Id. 1326510), a Assessoria Jurídica apresenta a seguinte justificativa para a contratação:

"Considerando o papel estratégico e crescente da proteção de dados pessoais nas organizações públicas, é fundamental que o encarregado de proteção de dados (DPO) esteja atualizado e capacitado para enfrentar os desafios normativos e operacionais impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e outras regulamentações internacionais, como o GDPR. O curso "Qualificação para Data Protection Officer - DPO", cujo link segue abaixo, se propõe a repassar uma formação abrangente, com foco na gestão e implementação das melhores práticas de governança de dados, o que contribuirá diretamente para o cumprimento das obrigações legais e a proteção dos direitos dos cidadãos no âmbito público.

Além disso, o treinamento visa proporcionar ao DPO ferramentas essenciais para garantir que as políticas de tratamento de dados estejam em conformidade com a legislação vigente, alinhando a prática administrativa à segurança e privacidade exigidas. A capacitação abordará desde a gestão de incidentes de segurança até a elaboração de relatórios de impacto e a resposta a solicitações dos titulares de dados, aspectos fundamentais para fortalecer a governança e a transparência nas atividades do órgão público.

Por fim, a participação no curso proporcionará ao encarregado a oportunidade de aprimorar suas habilidades, garantindo que ele esteja apto a liderar a implementação de políticas e estratégias de proteção de dados de forma eficiente e alinhada às melhores práticas do setor. A qualificação também resultará em um impacto positivo na atuação do órgão, assegurando a conformidade contínua com as normas legais e a confiança dos cidadãos em relação ao tratamento de seus dados pessoais.

(...)"

Instruído os autos, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário informa a classificação da despesa orçamentária (Id. 1327968).

A Seção de Licitação (Id. 1328832), com base na letra "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133, indica a possibilidade da modalidade de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, após solicitação de informação, a Escola Judiciária Eleitoral informa que o curso em apreço encontra-se contemplado no Plano Anual de Capacitação pra o exercício de 2025 (Id. 1334859).

Instadas, a Diretoria-Geral (Id. 1330986) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id. 1335086) opinam favoravelmente à autorização da contratação pretendida, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e à regularidade fiscal e trabalhista da empresa no momento da contratação, bem como à inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto ao SICAF e demais registros cadastrais pertinentes.

Veja-se, por elucidativo, parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:

"[...]

Pois bem, como já mencionado, se pretende formalizar a presente contratação por meio de inexigibilidade de contratação, com fundamento na alínea "f" do inciso III do artigo 74, segundo indicação da Seção de Licitação (1328832).

É cediço que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar. A saber:

"Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (n.n.).

Com efeito, a Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, acima transcrito, ao exigir o procedimento licitatório para os contratos ali arrolados, ressalva "os casos especificados na legislação", deixando a cargo de lei ordinária a fixação de hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Papel, portanto, desempenhado, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, nos artigos 72 a 75. Os incisos I e II do artigo 76 e o artigo 75 estabelecem, respectivamente, os casos de licitação dispensada e dispensável, bem como o artigo 74, exemplifica os casos de inexigibilidade.

Sobre o assunto expõe o ilustre Joel de Menezes Nieburh[1]:

“A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)

(...)

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existem situações em que, conquanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)

(...)

Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatória porque ela tende a preservar o interesse público de aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.

(...)

A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.

É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a impessoalidade, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes imporia o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade e a impessoalidade são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valoração legislativa.

(...)

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.

(...)

(...) Sempre que se verifica a inviabilidade de competição, está-se diante de inexigibilidade, queira o legislador ou não.”.

Enquanto na licitação dispensável e dispensada há possibilidade de competição, cabendo à Administração o uso do seu poder discricionário para a sua aplicação, os casos de inexigibilidade não possibilitam essa disputa, tendo em vista a inviabilidade de competição, “(...) o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório”, utilizando-se as palavras de Joel de Menezes Niebuhr[2].

Afirma Sidney Bittencourt[3] que:

“Na licitação dispensada (art. 76), intimamente ligada à alienação de bens públicos, a Administração figura, de regra, como “vendedora”, enquanto que, na licitação dispensável (art. 75), em posição oposta, atua como “compradora”, isto é, na qualidade de “contratante” (adquirindo bens ou contratando a prestação de serviços ou a execução de obras). Na licitação inexigível (art. 74), o Poder Público também intenciona contratar, assumindo, nesse mister, posição idêntica à prevista na licitação dispensável.

Nos casos de licitação dispensável, mesmo sendo possível a competição licitatória, a lei autoriza a sua não realização, segundo critério de oportunidade e conveniência. Já nas hipóteses de licitação dispensada, a lei rejeita a realização do certame, não havendo margem para a discricionariedade da Administração.

(...)

Em síntese, por tudo o que foi exposto, conclui-se que:

- *Licitação inexigível é aquela em que a realização de licitação é inviável;*
- *Licitação dispensável é aquela em que a lei autoriza a contratação direta, sem a realização de licitação; e*
- *Licitação dispensada é aquela em que a lei determina a contratação direta, sem a realização de licitação.”.*

A contratação direta, quer seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, demanda o atendimento de alguns requisitos.

De acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço; e
- autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, a necessidade do processo de contratação direta dispor de questões de ordem técnicas, referentes ao objeto da contratação, questões econômico-financeiras, jurídicas e de natureza especificamente administrativas.

Da análise do feito observamos o cumprimento do artigo supracitado, conforme será apontado mais adiante.

Especificamente sobre a situação apresentada, preconiza a alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e

divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”.

Conforme ensina Jacoby:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso, se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.”^[4].

Vê-se que a singularidade do serviço não é mais exigência para fins da contratação direta com base no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/21. Segundo pontua Ronny Charles Lopes de Torres:

“Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...] E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópic, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.”^[5].

Portanto, necessário constar circunstâncias específicas e distintas para caracterizar a inviabilidade de licitação. Ou seja, deverão ser apresentadas as razões da escolha do curso, os motivos da escolha daquele curso específico, em detrimento dos demais.

Cumprido apontar que a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso dos presentes, foi alçada expressamente pelo legislador como sendo serviço técnico profissional especializado, segundo dispõe alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual este requisito não suscita maiores esclarecimentos.

Quanto à “notória especialização”, preceitua o §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/93:

“Art. 74. (...)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

Sobre tal requisito Jacoby se manifesta:

“A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:

a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;

b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;

c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;

d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;

e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;

f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;

g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (...) Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. (...)

h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbitrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação.”^[6].

Retomando ao caso específico, almeja-se a contratação da empresa Opice Blum Academy para a realização do curso "Qualificação para Data Protection Officer - DPO".

Verificamos o cumprimento da legislação acima transcrita. Explicamos:

Documento de Formalização da Demanda (1326510), Estudo Técnico Preliminar (1326893) e Termo de Referência (1326894), com as justificativas e os resultados a serem obtidos com a participação do servidor ali indicado, bem como com o registro que a ausência do servidor, no período do curso, não trará prejuízo às atividades de sua lotação.

Outrossim, o tema/plano do curso (1326892) guarda pertinência com as atividades desenvolvidas pelo referido servidor deste e. Tribunal, segundo a Escola Judiciária Eleitoral – EJE, justificando a vaga solicitada. Constando do Termo de Referência (1326894) que o curso:

"(...) visa capacitar o servidor Darcy Henrique Rocha Pelissari, encarregado de dados pessoais do TRE-ES, para desempenhar eficazmente suas funções em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as melhores práticas internacionais. O ciclo de vida desta solução abrange desde o planejamento da contratação, passando pela execução do serviço com participação nas aulas online e realização de atividades práticas, até a conclusão do curso e aplicação dos conhecimentos adquiridos nas atividades do TRE-ES. A escolha deste curso se justifica pela expertise da empresa contratada, pelo conteúdo programático abrangente e pela aplicabilidade prática dos conhecimentos transmitidos.

Os resultados pretendidos com esta contratação incluem a capacitação completa do servidor para atuar como DPO, a implementação eficaz de um programa de conformidade com a LGPD no órgão, a mitigação de riscos relacionados à proteção de dados pessoais e a promoção de uma cultura de privacidade no TRE-ES. Esta solução representa um investimento estratégico na capacitação do servidor responsável pela proteção de dados pessoais, sendo fundamental para garantir a conformidade do órgão com a LGPD, proteger os direitos dos titulares de dados e promover boas práticas de governança de dados. O acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, bem como a avaliação final da eficácia do treinamento, assegurarão o alcance dos objetivos propostos com esta contratação."

Alude a Escola Judiciária Eleitoral – EJE (1326899) que:

"Com o curso, espera-se que o servidor desenvolva a competência "gestão com foco em resultados", identificada como uma das lacunas críticas no Plano Anual de Capacitação (PAC) e essencial para o desempenho eficaz de suas funções como Encarregado de Dados Pessoais do TRE-ES. Para isso, é fundamental que ele possua domínio aprofundado das legislações vigentes sobre proteção de dados, capacidade para formular e implementar políticas corporativas robustas e aptidão para responder prontamente a incidentes de segurança. Além disso, tais competências devem estar alinhadas às diretrizes estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), assegurando a conformidade institucional."

Assevera, ainda, que a empresa tem notória especialização, haja vista a *"(...) vasta experiência na área, qualidade atestada por inúmeras contratações por outros órgãos públicos, currículo dos professores, material didático e plataforma de estudo diferenciada no mercado."*

Dessa forma, diante do apontado pela área competente, restou demonstrado que a escolha do serviço atende ao disposto no artigo 74 inciso III alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se tratar de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; se encontram presentes as circunstâncias específicas e diferenciadas que tornam inviável a competição; se refere a profissional e empresa de notória especialização, além de estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que estabelece o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021, no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, em seu artigo 7º §1º:

"Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

Ou seja, nas contratações por inexigibilidade de licitação, onde não há viabilidade de competição, não se realiza a pesquisa de mercado nos moldes dos demais procedimentos de contratação. Entretanto, faz-se necessário verificar os preços praticados em contratos firmados pela futura contratada junto a outros contratantes.

Nessa linha, destacamos o teor da Orientação Normativa AGU nº 17/2011:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

No caso sob análise, a proposta da empresa foi inserida no Id. nº 1326892, concluindo a Escola Judiciária Eleitoral (1326899) que *"(...) o valor constante da proposta não extrapola o valor médio de mercado"*, em razão das notas fiscais de outras contratações apresentadas pela empresa (1326735), ressaltando, ainda, não haver despesas com diárias e passagens aéreas, tendo em vista que o curso será ministrado de forma on-line.

Salientamos a manifestação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (1327934), no sentido de que a despesa constante destes autos *"(...) é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento de despesa de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental"*. Não se enquadrando, portanto, na exigência prevista no inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (1327968) indica a classificação orçamentária para o custeio da presente despesa. Enquanto a Escola Judiciária Eleitoral (1326899) esclarece que *"Considerando a informação prestada pela SAO/COF/SEPLAN nos autos 0000324-44.2025.6.08.8000, foi destacado, no orçamento de janeiro de 2025, o valor de R\$ 41.416,00 na rubrica "Capacitação de Recursos Humanos - EJE", razão pela qual existe disponibilidade orçamentária necessária."*

Ademais, constam documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa (1326754) que deverão ser confirmados pelo setor responsável deste e. Regional, ao tempo da efetiva contratação.

Além disso, apesar da pendência de aprovação do Plano Anual de Capacitação/2025, é importante registrar o esclarecimento prestado pela EJE (1334859), no sentido de que o curso pretendido está contemplado nesse documento. Por outro lado, a necessidade da capacitação requerida e a concordância da Administração em sua realização são evidenciadas pelo encaminhamento da d. Diretoria-Geral, que sugere a aprovação da contratação em apreço (1330986).

Assim, diante do exposto, entendemos que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, da empresa Opice Blum Academy para a realização do curso *"Qualificação para Data Protection Officer - DPO"*, para o servidor Darcy Henrique Rocha Pelissari, na forma disposta no Termo de Referência (1326894) e na proposta (1326892), condicionada a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa e a inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste.

[...]"

Ante o exposto, **acolho** as manifestações para autorizar a contratação da empresa Opice Blum Academy, Desenvolvimento e Capacitação Ltda. para a realização do curso "Qualificação para Data Protection Officer - DPO", para o servidor Darcy Henrique Rocha Pelissari, conforme as justificativas, informações e proposta comercial, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, condicionada a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa e a inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes, inclusive para observância dos demais procedimentos aplicáveis ao feito.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente**, em 13/02/2025, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1335218** e o código CRC **9F7B7F57**.

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 4/2025

Última atualização 20/02/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 20/02/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-000344/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A para ministrar o curso online "DFD, ETP e TR - Passo a passo para compras e serviço" para 24 (vinte e quatro) servidores do TRE-ES.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 43.426,50

Itens Arquivos Histórico

Número ↕	Descrição ↕	Quantidade ↕	Valor unitário estimado ↕
1	Treinamento qualificação profissional Treinamento qualificação profissional	17	R\$ 2.554,50

Exibir:

1-1 de 1 itens

Página:



[< Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à licença de uso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - http://www.tre-es.jus.br

PROCESSO : 0000571-25.2025.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação de curso

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação da empresa Zenite Informação e Consultoria S/A para ministrar o curso online "*DFD, ETP e TR - Passo a passo para compras e serviço*" para os servidores nominados no Despacho de Id. 1331961, atualizado pela informação constante em Id. 1333984, previsto para o período de 17 de fevereiro a 25 de fevereiro, conforme Documentação de Formalização da Demanda id. 1331819.

Em Documentação de Formalização da Demanda (Id. 1331819), a Escola Judiciária Eleitoral apresenta a seguinte justificativa para a contratação:

"2. Justificativa para participação no evento, em conformidade com a atribuição do(a) servidor(a):

Nos dias atuais, as organizações enfrentam um ambiente de negócios cada vez mais complexo e dinâmico. E entre as novidades mais relevantes da Lei nº 14.133/2021, estão a importância da governança das contratações e o detalhamento sobre as providências e os documentos da fase preparatória (de planejamento) das contratações públicas. Essas alterações geraram uma série de desafios concretos para setores e agentes públicos responsáveis pelas contratações. Nesse contexto, a contratação de um curso especializado sobre DFD, ETP e TR se torna uma decisão estratégica e essencial para as unidades envolvidas."

Instruído os autos, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário informa a classificação da despesa orçamentária (Id. 1332542).

A Seção de Licitação (Id. 1333271), com base na letra "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133, indica a possibilidade da modalidade de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, após solicitação de informação pela Diretoria-Geral, a Escola Judiciária Eleitoral informa que o curso em apreço encontra-se contemplado no Plano Anual de Capacitação para o exercício de 2025 (Id. 1333728).

Instadas, a Diretoria-Geral (Id. 1334147) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id. 1334479) opinam favoravelmente à autorização da contratação pretendida, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e à regularidade fiscal e trabalhista da empresa no momento da contratação, bem como à inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto ao SICAF e demais registros cadastrais pertinentes.

Veja-se, por elucidativo, parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:

"[...]

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

No tocante ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Segundo JACOBY,

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed.— Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Abre-se aqui um parêntese para registrar o posicionamento de JACOBY sobre a ordenação lógica de tais incisos. Veja-se:

“O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso.”

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

II - Dos requisitos específicos relacionados à alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021

Nota-se nos autos, que a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 1333061. Sobre o dispositivo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados **de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

[...] (grifou-se)

Deve-se pontuar que os parágrafos 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feito tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Consta dos autos o documento de formalização da demanda, no qual se explicita a necessidade da contratação e resultados esperados 1331819. Verifica-se, ainda, que o **Termo de Referência** 1331942 ostenta os elementos mínimos a embasar a contratação pretendida e, nesse sentido, reputamos atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021;

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo **caput** assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (grifou-se)

Segundo JACOBY,

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, **o contratado é que ficará com o encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com o cargo de pedir e analisar e os preços.** Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] **a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.**" (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, a EJE assim se manifesta sobre o preço proposto:

"Para a análise dos valores praticados, a empresa apresentou as notas de empenho que seguem no id. 1331907, dentre as quais verifica-se que o valor constante da proposta não extrapola o valor médio de mercado." 1331961

Com efeito, verifica-se que as notas de empenho e documentos apresentados pela empresa para cursos ministrados a outros contratantes 1331907 são recentes e ostentam valores e carga horária compatíveis com os oferecidos a este tribunal. Nesse sentido, considera-se o preço como justificado.

Aqui, mais uma vez é prudente citar JACOBY, segundo o qual:

"Detalhe importante é que essas justificativas têm forma e período estabelecido. A forma estabelecida pela lei é a apresentação de notas fiscais. Aqueles que não possuem nota fiscal, instrumento adequado para comprovar recebimentos, poderão utilizar outros meios de comprovação de valor. Como meio alternativo, estão: recibo de profissionais autônomos, desde que revestido das formalidades legais, como recolhimentos de impostos, outras publicações em diário oficial, notas de empenho. Outro detalhe importante: essas notas fiscais, que foram emitidas pelo futuro contratado para outros contratantes podem se referir a tomadores do serviço ou fornecimento para órgãos públicos ou privados. A lei também define um período das notas fiscais, limitando a um ano. Essa limitação é censurável, pois em outros dispositivos do § 2º, precisamente no inc. III, assim como no § 1º, foi permitida a atualização dos valores quando for anterior a esse período. Com base na analogia, deve ser admitida como plenamente válida a apresentação de nota fiscal em período anterior a um ano, utilizando-se a mesma ideia que constam dos incisos dos parágrafos anteriores, ou seja, admitindo-se a atualização do valor por índices de preços habitualmente utilizados." (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>) (grifou-se)

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa nos autos a classificação orçamentária da despesa. Além disso, consta dos autos informação da EJE, no seguinte sentido:

"Considerando a informação prestada pela SAO/COF/SEPLAN nos autos 0000324-44.2025.6.08.8000, foi destacado, no orçamento de janeiro e fevereiro de 2025, o valor de R\$ 82.832,00 na rubrica "Capacitação de Recursos Humanos - EJE", razão pela qual existe disponibilidade orçamentária necessária." 1331961

Destaca-se, ainda, a informação da COF, no sentido de que:

"Destaco que a **Disponibilidade Orçamentária na Ação de Capacitação de Recursos Humanos para o Exercício Financeiro de 2025** foi informada a EJE mediante despacho 1318480, processo 0000324-44.2025.6.08.8000, nos termos e valores do **DUODÉCIMO** para o exercício de 2025, bem como respectiva suplementação orçamentária, cabendo a EJE a responsabilidade pela utilização e gerenciamento da disponibilidade orçamentária informada, nos termos de reunião realizada entre a COF e a SGP.

Informo que a presente despesa é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Dessa forma, consoante a decisão da Presidência desta Corte, processo SEI 0000022-59.2018, fundamentada no Acórdão TCU nº 883/2005, a presente despesa não se enquadra na exigência prevista no art. 16 da LRF - LC 101/2000." 1332455

Nesse contexto, verifica-se a existência de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa, orçada em R\$ 43.426,50 (quarenta e três mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos). Alia-se a isso a informação da EJE 1331961 no sentido de que não haverá gasto com diárias e passagens, uma vez que o curso será realizado em formato virtual, de forma síncrona.

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72, inciso III e §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Segundo JACOBY, a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n; 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

(grifou-se)

Noutra vertente, ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "notória especialização", assim se posiciona NIEBUHR,

"[...] o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe de

aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. - 6.ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2023.)

Necessário pontuar que a Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer os esclarecimentos de JACOBY:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. **Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do gestor público. É fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular.**" (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>) (grifou-se)

Feitos tais registros, pretende-se contratar nestes autos a empresa Zênite Informação e Consultoria S/A para realização do "DFD, ETP e TR - Passo a passo para compras e serviços", para capacitação de 24 servidores desta justiça especializada.

Analisando a proposta, a EJE assim se manifesta:

"A notória especialização [...] entende-se que a empresa preenche tal requisito quando se depreende pelos atributos relacionados acima, **tais como vasta experiência na área, qualidade atestada por inúmeras contratações por outros órgãos públicos, currículo dos professores, material didático e plataforma de estudo diferenciada no mercado.**" 1331961

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no curso possuem extrema relevância para a atuação dos profissionais desta justiça especializada; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização da empresa; e a EJE atesta que o curso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação priorizadas no PAC-2025 1333728. Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados na alínea "f" do inciso III c/c §3º do art. 74 da Lei n. 8.666/93.

De outra quadra, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 8.666/93.

Em que pese a pendência de aprovação do PAC 2025, registre-se a informação da EJE 1333728 de que o curso em questão está previsto em tal documento. Noutra vertente, tem-se que a necessidade da capacitação solicitada e a anuência da Administração com sua realização, fica evidenciada pelo encaminhamento da Diretoria-Geral que sugere a aprovação da contratação em tela 1334147. Nesse sentido, opina-se pelo regular prosseguimento do feito.

[...]"

Ante o exposto, **acolho** as manifestações para autorizar a contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A para realização do DFD, ETP e TR - Passo a passo para compras e serviços, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes, inclusive para observância dos demais procedimentos aplicáveis ao feito.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente**, em 13/02/2025, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1334974** e o código CRC **C56EF72A**.

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 5/2025

Última atualização 24/02/2025

<https://pncp.gov.br/app/editais/00509018000113/2025/366>

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Dispensa **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 75, VIII

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 24/02/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-000366/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos, copeiragem, garçonaria, supervisão, recepção, portaria, telefonista e operador de teleatendimento, para a Sede do TRE/ES.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 696.057,66	R\$ 696.057,66

Itens Arquivos Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Prestação Serviço Supervisor de Pessoal Prestação Serviço Supervisor de Pessoal	1	R\$ 29.800,50
2	Prestação de Serviços de Portaria / Recepção Prestação de Serviços de Portaria / Recepção	2	R\$ 27.222,42
3	Prestação de Serviços de Portaria / Recepção Prestação de Serviços de Portaria / Recepção	2	R\$ 23.222,22
4	Prestação de Serviços de Copeiragem Prestação de Serviços de Copeiragem	3	R\$ 22.671,60
5	Prestação de Serviços de Garçon Prestação de Serviços de Garçon	1	R\$ 22.696,44

Exibir: 5 1-5 de 9 itens

Página: 1

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0008273-56.2024.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação em caráter emergencial

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com fornecimento de materiais e equipamentos, copeiragem, garçonaria, supervisão, recepção, portaria, telefonista e operador de teleatendimento, para a Sede deste Tribunal, em caráter emergencial.

Em Memorando nº 1512 (Id. 1312177) a Coordenadoria de Infraestrutura Administrativa informa que a atual contratada manifestou desinteresse na prorrogação contratual, bem como, considerando a possibilidade da nova contratação, objeto dos autos SEI nº 0008259-72.2024.6.08.8000, não ser concluída em tempo hábil, solicita a contratação dos serviços em caráter emergencial, com vigência de 06 (seis) meses.

Instruído os autos com o Documento de Formalização de Demanda (Id. 1313015), Estudo Técnico Preliminar (Id. 1313016) e Termo de Referência Definitivo (Id. 1328594), a Seção de Compras apresenta Pesquisa de Mercado (Id. 1328043), tendo a empresa Super Nova Serviços Gerais Ltda. apresentado melhor proposta.

Por fim, a Seção de Planejamento informa a existência de disponibilidade orçamentária (Id. 1328256), ao passo que a Seção de Licitação, após análise das informações acostadas nos autos, indica a possibilidade da contratação em apreço, com fundamento no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 (Id. 1329697).

Instadas, a Diretoria-Geral (Id. 1333661), a Unidade de Auditoria Interna (Ids. 1336169, 1336404 e 1336440), bem como a Assessoria Jurídica desta Presidência (Ids. 1335804 e 1337234), se manifestaram favoravelmente à contratação pleiteada.

Veja-se, por elucidativo, parecer da Assessoria Jurídica:

"[...]

Fundamentação Jurídica

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, **para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente**.

Nos moldes previstos no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, a licitação será dispensável: a) nos casos de emergência ou de calamidade pública; b) necessidade de urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; c) Limitação da contratação emergencial para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

Segundo o autor Joel de Menezes Niebuhr,

“Uma das principais e mais destacadas hipóteses de dispensa de licitação prevista pelo legislador é justamente a que remete às situações emergenciais. O pressuposto é que, diante de situações emergenciais, o contrato administrativo precisa ser celebrado e executado imediatamente, sob pena de prejuízo aos interesses públicos. A questão fundamental é o tempo: a Administração, em determinadas situações, não pode esperar o tempo necessário para realizar e concluir licitação pública. Daí a autorização para dispensar a licitação pública e contratar diretamente.”

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 305-306. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250/E5930/43010>. Acesso em: 1 ago. 2024).

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz o procedimento "simplificado" para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo que coube à IN SEGES/ME n. 65/2021 dispor sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Com efeito, diante da situação emergencial da contratação, foi realizada Pesquisa de Preços / Pesquisa de Mercado (1323984) para a contratação da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, nos elevadores do Edifício Sede do TRE-ES, tendo sido adotado como parâmetro o inciso IV, do art. 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, "tendo em vista a situação emergencial da contratação", conforme Despacho 1328043 da SECOM.

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, o procedimento de contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Abre-se aqui um parêntese para registrar o posicionamento de JACOBY sobre a ordenação lógica de tais incisos. Veja-se:

"O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso."

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>. Acesso em: 28 ago. 2023)

Feito esse registro, no caso concreto, considerando o final da fase preparatória do procedimento e momento próprio para análise prévia da legalidade dos atos até aqui praticados (§4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021), observa-se dos autos o atendimento ao art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a saber:

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD.

A demanda encontra-se devidamente formalizada conforme o DFD - Documento de Formalização de Demanda 1313015.

Além disso, consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar - Geral (SAO) nº 47 (1313016) que ostenta os requisitos mínimos elencados no § 2º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021 e a versão final do TTermo de Referência - Serv. com mão-de-obra (SAO) nº 47/2024 (1328594), elaborado de acordo com as disposições do inciso XIII do art. 6º da Lei n. 14.133/2021;

2. Estimativa das despesas e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

A Seção de Compras - SECOM traz os seguintes esclarecimentos aos autos, constantes do Despacho 1328043, em relação à pesquisa de mercado:

"(...) Tendo em vista a situação emergencial da contratação, na presente pesquisa adotamos como parâmetro o inciso IV, do art. 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Na busca de propostas para a presente contratação, encaminhamos e-mail às empresas que participaram do último Pregão Eletrônico realizado por esta Administração para o mesmo objeto (46/2023) e empresas cadastradas no sistema Lúmen.

Foram consultadas as empresas:

TTM Serviços Cominados de Escritório e Apoio Administrativos

Organização Morena de Parceria e Serviços H

Liderança Limpeza e Conservação

Limpservice Serviços

Flex Administradora e Prestação de Serviços

Servinorte Serviços e Construções

DCS Fornecedora de Serviços e Produtos

Trade Serviços, Comércio e Administração

Impacto Gestão de Facilities

E.R.P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo

APPA Serviços Temporários e Efetivos

BS Tecnologia e Serviços Ltda em Recuperação Judicial

Servilimp Serviços de Conservação e Limpeza de Vitória

Saara Obras e Serviços

Focus Gestão Administrativa

Conserma – Serviços, Manutenção e Transportes

Super Nova Serviços Gerais

Real JG Facilities

Conservadora Campos e Serviços Gerais

G V Serviços de Construção e Conservação

Rede Locação de Mão de Obra Temporária

Arauna Serviços Especializados

Tec News

Supritech Soluções Corporativas

Alfoservice Prestadora de Serviços

Verzzon – Administração de Serviços
Esfera Serviços e Empreendimentos
Adservi – Administradora de Serviços
Sorocaba Service System Terceirizados
AGGE Serviços Terceirizados
Gestservi – Gestão e Terceirização de Mão de Obra
Inova Tecnologia em Serviços

Até a presente data, não responderam as nossas solicitações:

TTM Serviços Cominados de Escritório e Apoio Administrativos
Organização Morena de Parceria e Serviços H
Servinorte Serviços e Construções
DCS Fornecedor de Serviços e Produtos
Trade Serviços, Comércio e Administração
Impacto Gestão de Facilities
E.R.P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo
APPA Serviços Temporários e Efetivos
BS Tecnologia e Serviços Ltda em Recuperação Judicial
Focus Gestão Administrativa
Conserma – Serviços, Manutenção e Transportes
Real JG Facilities
G V Serviços de Construção e Conservação
Rede Locação de Mão de Obra Temporária
Arauna Serviços Especializados
Tec News
Supritech Soluções Corporativas
Alfoservice Prestadora de Serviços
Verzzon – Administração de Serviços
Esfera Serviços e Empreendimentos
Adservi – Administradora de Serviços
Sorocaba Service System Terceirizados
Gestservi – Gestão e Terceirização de Mão de Obra

Encaminharam orçamento as seguintes empresas:

Liderança Limpeza e Conservação
Limpservice Serviços
Flex Administradora e Prestação de Serviços
Servilimp Serviços de Conservação e Limpeza de Vitória
Saara Obras e Serviços
Super Nova Serviços Gerais
Conservadora Campos e Serviços Gerais
AGGE Serviços Terceirizados
Inova Tecnologia em Serviços

Tendo sido observado uma divergência nas Planilhas de Custos e Formação de Preços (algumas categorias estavam com salário base inferior ao salário mínimo), bem como a identificação correta do Anexo II (lista de material semestral), embora tenha sido realizada a pesquisa, o processo foi devolvido para correção.

As propostas recebidas foram juntadas aos autos.

Diante da juntada de novo Termo de Referência (1319674) e de novas Planilhas de Custos e Formação de Preços (1319924), encaminhamos e-mail as empresas, que enviaram propostas anteriormente, solicitando a atualização/revisão das mesmas, bem como, solicitamos as demais empresas o envio de proposta.

A empresa Limpservice Serviços, que havia encaminhado proposta anteriormente (1319018, 1319020), encaminhou negativa.

Nesta oportunidade, a empresa E.R.P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo encaminhou negativa.

De acordo com os valores ofertados, após a atualização/revisão das propostas, verificamos a seguinte ordem:

Proponente	Valor Mensal (R\$)
Super Nova Serviços Gerais	116.009,64
Saara Obras e Serviços	121.353,37
Flex Administradora e Prestação de Serviços	124.012,34
Liderança Limpeza e Conservação	138.529,58
Servilimp Serviços de Conservação e Limpeza de Vitória	150.724,16
Super Nova Serviços Gerais	156.836,32
AGGE Serviços Terceirizados	168.481,93
Inova Tecnologia em Serviços	256.395,02

Destacamos que, nesta fase da pesquisa, solicitamos que fosse verificada a necessidade de inclusão de critérios para análise/aceitação da proposta e de habilitação no Termo de Referência (1323178).

Juntadas as propostas atualizadas aos autos, solicitamos ao setor contábil a análise das planilhas apresentadas pela empresa Super Nova Serviços Gerais (1324317).

Após análise, a SECONT se manifestou solicitando algumas adequações e informações (1324764).

Solicitada a se manifestar, em 27/01 a empresa encaminhou as informações e as novas Planilhas ajustadas (1325391, 1325393).

Após nova análise realizada pela SECONT (1325686), no que tange a planilha de custos e formação de preços, constatou-se o atendimento aos quesitos necessários.

Terminada essa análise, aguardamos o setor demandante se posicionar sobre a adequação, ou não, do Termo de Referência.

Em 29/01, foi juntado um novo Termo de Referência (1326597). Ressalta-se que as alterações de redações promovidas por meio do novo termo não trouxeram prejuízos à pesquisa de mercado, tendo em vista que as alterações não implicam em quaisquer aumento ou decréscimo nos custos das empresas para a execução do objeto.

Na mesma data, encaminhamos e-mail à empresa Super Nova Serviços Gerais solicitando o envio dos documentos referentes à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira.

Em 30/01, recebemos das empresas os documentos solicitados, sendo os mesmos submetidos à análise dos setores competentes (1327769).

Em 30/01, a SECONT informou uma inconsistência em documento apresentado (1327498), sendo solicitado a empresa a sua adequação.

Em 31/01, recebemos da empresa o documento solicitado.

Na mesma data, a SAP (1327830) e a SECONT (1327862) apresentaram manifestações considerando que a empresa atendeu às exigências de qualificação.

Nesta data, juntamos aos autos a manifestação da empresa **Super Nova Serviços Gerais Ltda – ME, CNPJ nº 26.560.932/0001-82**, quando a ciência e concordância com as condições estabelecidas no Termo de Referência (1327967), o documento que comprova a regularidade fiscal e as consultas aos cadastros SICAF, CEIS, CNCLAI e CADIN. (...).

Ao final, sugere "a seguinte redação para o item 8 – Preço Estimado – do Termo de Referência: O preço estimado MENSAL da contratação é de R\$ 116.009,61 (cento e dezesseis mil, nove Reais e sessenta e um Centavos), conforme apuração registrada em documentos próprios pela Seção de Compras."

Nesse contexto, vislumbra-se que a estimativa de despesas e justificativa de preço, em atendimento ao inciso II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, foi elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021 e, tendo como parâmetro o inciso IV do art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

[...]

IN

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou; [...]

3. Informação de disponibilidade orçamentária:

A Seção de Planejamento e Controle Orçamentário - SEPLAN, no informa a existência de disponibilidade orçamentária (1328256) para custear a despesa, em atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, tendo considerado o valor de R\$ 1.160.096,10 (um milhão, cento e sessenta mil noventa e seis reais e dez centavos).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF, no Despacho 1328238, declara " que a presente despesa é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Dessa forma, consoante a decisão da Presidência desta Corte, processo SEI 0000022-59.2018, fundamentada no Acórdão TCU nº 883/2005, a presente despesa não se enquadra na exigência prevista no art. 16 da LRF - LC 101/2000."

Nesse contexto, verifica-se a existência de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa, orçada em **R\$ 116.009,61 (cento e dezesseis mil, nove Reais e sessenta e um Centavos)** por mês, conforme apuração registrada em documentos próprios pela Seção de Compras no Despacho 1328043.

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, em atendimento aos incisos V e VI do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

A SECOM informa, no Despacho 1328043 que a empresa **SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA – ME** apresentou a manifestação quanto à ciência e concordância com as condições estabelecidas no Termo de Referência (1327967), bem como apresentou o documento que comprova a regularidade fiscal e as consultas aos cadastros SICAF, CEIS, CNICAI e CADIN.

E conclui que "a *SAP (1327830)* e a *SECONT (1327862)* apresentaram manifestações considerando que a empresa atendeu às exigências de qualificação".

II - Dos requisitos específicos relacionados ao inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021

Especialmente no que concerne à dispensa de procedimento licitatório em razão de situação emergencial, deve-se observar os requisitos constantes do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. Veja-se:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial."

Nesse sentido, consta dos autos o Despacho 1329697 da Seção de Licitação – SL, para fins de enquadramento da contratação na hipótese prevista no Art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

"(...) Considerando as justificativas constantes do Termo de Referência (1328594), no sentido de que:

2.1.1. Atualmente os serviços, objeto da contratação, são prestados pela empresa FPS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. e a empresa manifestou pela não prorrogação do contrato cuja vigência encerra-se em 28/02/2025.

2.1.2. Trata-se de serviços essenciais e sua interrupção pode comprometer a manutenção das condições atuais de limpeza, conservação, higienização da instalação predial, bem como das copas; atendimento ao público; controle de entrada e saída de veículos; operação do sistema de mesa telefônica (PABX); atendimento e registro de denúncias, reclamações, sugestões e elogios, etc.

2.1.3. O TRE/ES não dispõe de mão de obra, no seu quadro de pessoal, sendo necessária a contratação com a finalidade de garantir a preservação das condições necessárias de trabalho, propiciando aos servidores, prestadores de serviço e visitantes um ambiente limpo e organizado para perfeito desenvolvimento das funções institucionais do TRE/ES, bem como dar suporte às atividades administrativas e judiciárias, garantindo a operacionalização integrada das atividades, de forma contínua, eficiente, flexível, segura e confiável."

Considerando, também, as informações prestadas pela CIA (1312177), no sentido de que:

"Considerando o desinteresse da empresa FPS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA na prorrogação do contrato de prestação de serviços continuados 1311370 de servente e servente banheirista, com fornecimento de materiais e equipamentos, copeiragem, garçonaria, supervisão, recepção, portaria, telefonista e operador de teleatendimento, para a Sede do TRE/ES;

Considerando o risco do procedimento para a nova contratação dos serviços 0008259-72.2024.6.08.8000 não ser concluído em tempo hábil."

Considerando a justificativa do preço e escolha do contratado apresentados pela SECOM (1328043);

(...)

Dessa norma é possível destacar as seguintes premissas:

1. Ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública

A recusa da empresa FPS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA na prorrogação do contrato de prestação de serviços continuados 1311370, conforme as informações prestadas pela CIA (1312177);

2. Necessidade de urgência no atendimento da situação

Trata-se de serviços essenciais e sua interrupção pode comprometer a manutenção das condições atuais de limpeza, conservação, higienização da instalação predial, bem como das copas; atendimento ao público; controle de entrada e saída de veículos; operação do sistema de mesa telefônica (PABX); atendimento e registro de denúncias, reclamações, sugestões e elogios, etc;

3. Situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos

Além da impossibilidade de ficar sem o serviço, sua ausência pode comprometer a manutenção das condições atuais de limpeza e conservação da sede do TRE-ES;

4. Limitação da contratação emergencial à parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade

A contratação emergencial tem caráter excepcional e visa tão somente afastar potencial prejuízo com a ausência da contratação do serviço de entrega de material, não se caracterizando serviço de prestação continuada.

(...)

Assim, entendemos possível, na forma com que o caso se apresenta, a contratação com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021, havendo disponibilidade orçamentária e atendidas as disposições contidas no art. 72 da nova lei de licitações e contratações.

Após o devido trâmite do processo, solicitamos que os autos sejam devolvidos a esta Seção para a publicação da dispensa de licitação no PNCP. (...)."

Feitos tais registros, após detida análise, verifica-se que a versão final do Termo de Referência - Serv. com mão-de-obra (SAO) nº 47/2024 (1328594) atende aos requisitos normativos, visto que define o objeto, a justificativa da contratação, as exigências de habilitação, os critérios de julgamento e aceitação das propostas e as sanções por inadimplemento, com fixação dos prazos para a prestação dos serviços, bem como a Minuta de contrato 1330327 atende às exigências legais.

Ademais, o entendimento desta Assessoria Jurídica alinha-se à manifestação da Diretoria-Geral (1333661), no sentido de que infere-se das informações trazidas aos autos a urgência da situação retratada, tendo em vista os prejuízos que a ausência dos serviços poderá acarretar, bem como a inocorrência de desídia administrativa ou falta de planejamento, e, por fim, a existência de disponibilidade orçamentária.

Ante o exposto, nos termos do §4º e caput do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta para a contratação fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

[...]"

Ante o exposto, **acolho** as manifestações para **autorizar** a contratação da empresa Super Nova Serviços Gerais Ltda para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos, copeiragem, garçonaria, supervisão, recepção, portaria, telefonista e operador de teletendimento, para este Tribunal, à luz da situação narrada nos autos, na forma da Minuta de contrato acostada (Id. 1330327), Termo de Referência - Serv. com mão-de-obra (SAO) nº 47/2024 (Id. 1328594), e na esteira do Despacho de Id. 1333661 da Diretoria Geral, sendo fundamentada a contratação no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes, inclusive a observância dos demais procedimentos aplicáveis ao feito.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA
Presidente do TRE-ES



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente**, em 18/02/2025, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1337293** e o código CRC **855422FF**.

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 6/2025

Última atualização 27/02/2025

<https://pncp.gov.br/app/editais/00509018000113/2025/396>

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 27/02/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-000396/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A para ministrar o curso online "Inteligência Artificial Aplicada às Contratações Públicas.

Informação complementar:

Curso - participantes pagantes: 10 servidores. Participantes cortesia: mais 3 servidores. Total: 13 servidores. Considerando o valor total da contratação de R\$ 23.760,00, o valor unitário dos servidores pagantes (10) foi de R\$ 2.376,00.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 23.760,00	R\$ 23.760,00

Itens Arquivos Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento qualificação profissional Treinamento qualificação profissional	10	R\$ 2.376,00

Exibir: 5 1-1 de 1 itens Página: 1

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



PROCESSO : 0000560-93.2025.6.08.8000
INTERESSADO : SAO
ASSUNTO : Contratação do curso "*Inteligência Artificial Aplicada às Contratações Públicas*"

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação do curso "*Inteligência Artificial Aplicada às Contratações Públicas*", organizado pela empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, na modalidade EAD com aulas ao vivo, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas/aula, a ser realizado no período de 24/03 a 27/03/2025, para 13 (treze) servidores deste e. Tribunal, no valor total de R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais), considerando 10 pagantes e 03 cortesias, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea "f" da referida lei.

A Escola Judiciária apresenta a justificativa para a contratação requerida (Id 1339396):

"A presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE-ES) poderia se beneficiar significativamente do treinamento em Inteligência Artificial aplicada às contratações públicas. Em um cenário onde a eficiência e a transparência são cruciais, a incorporação de IA pode transformar a maneira como as contratações são geridas. A tecnologia oferece ferramentas robustas para otimizar processos, desde o planejamento até a execução dos contratos. Com a complexidade crescente das contratações no setor público e a necessidade de se alinhar com a Lei nº 14.133/2021, é essencial que os agentes públicos estejam capacitados para utilizar essas ferramentas com eficácia. Além disso, a IA pode ajudar a mitigar riscos e garantir que as decisões sejam baseadas em dados, resultando em escolhas mais informadas e estratégicas..."

Instadas, a Diretoria-Geral (Id 1341480), bem como a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id 1342012) opinam **favoravelmente**.

Veja, por elucidativo, trecho do parecer da Assessoria Jurídica:

(...)Pois bem, como já mencionado, se pretende formalizar a presente contratação por meio de inexigibilidade de contratação, com fundamento na alínea "f" do inciso III do artigo 74, segundo indicação da Seção de Licitação (1333387).

É cediço que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar. A saber:

"Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (n.n.).

Com efeito, a Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, acima transcrito, ao exigir o procedimento licitatório para os contratos ali arrolados, ressalva "*os casos especificados na legislação*", deixando a cargo de lei ordinária a fixação de hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Papel, portanto, desempenhado, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, nos artigos 72 a 75. Os incisos I e II do artigo 76 e o artigo 75 estabelecem, respectivamente, os casos de licitação dispensada e dispensável, bem como o artigo 74, exemplifica os casos de inexigibilidade.

Sobre o assunto expõe o ilustre Joel de Menezes Nieburh[1]:

"A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)

(...)

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, conquanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)

(...)

Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatória porque ela tende a preservar o interesse público de aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.

(...)

A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a

Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.

É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a impessoalidade, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes imporia o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade e a impessoalidade são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valoração legislativa.

(...)

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.

(...)

(...) Sempre que se verifica a inviabilidade de competição, está-se diante de inexigibilidade, queira o legislador ou não.”.

Enquanto na licitação dispensável e dispensada há possibilidade de competição, cabendo à Administração o uso do seu poder discricionário para a sua aplicação, os casos de inexigibilidade não possibilitam essa disputa, tendo em vista a inviabilidade de competição, “(...) o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório”, utilizando-se as palavras de Joel de Menezes Niebuhr[2].

Afirma Sidney Bittencourt[3] que:

“Na licitação dispensada (art. 76), intimamente ligada à alienação de bens públicos, a Administração figura, de regra, como “vendedora”, enquanto que, na licitação dispensável (art. 75), em posição oposta, atua como “compradora”, isto é, na qualidade de “contratante” (adquirindo bens ou contratando a prestação de serviços ou a execução de obras). Na licitação inexigível (art. 74), o Poder Público também intenciona contratar, assumindo, nesse mister, posição idêntica à prevista na licitação dispensável.

Nos casos de licitação dispensável, mesmo sendo possível a competição licitatória, a lei autoriza a sua não realização, segundo critério de oportunidade e conveniência. Já nas hipóteses de licitação dispensada, a lei rejeita a realização do certame, não havendo margem para a discricionariedade da Administração.

(...)

Em síntese, por tudo o que foi exposto, conclui-se que:

- Licitação inexigível é aquela em que a realização de licitação é inviável;*
- Licitação dispensável é aquela em que a lei autoriza a contratação direta, sem a realização de licitação; e*
- Licitação dispensada é aquela em que a lei determina a contratação direta, sem a realização de licitação.”.*

A contratação direta, quer seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, demanda o atendimento de alguns requisitos.

De acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço; e
- autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, a necessidade do processo de contratação direta dispor de questões de ordem técnicas, referentes ao objeto da contratação, questões econômico-financeiras, jurídicas e de natureza especificamente administrativas.

Da análise do feito observamos o cumprimento do artigo supracitado, conforme será apontado mais adiante.

Especificamente sobre a situação apresentada, preconiza a alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”.

Conforme ensina Jacoby:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso, se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;*
- a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;*
- a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.*

b) referentes ao contratado:

- b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;*
- b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*
- b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.”[4].*

Vê-se que a singularidade do serviço não é mais exigência para fins da contratação direta com base no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/21. Segundo pontua Ronny Charles Lopes de Torres:

“Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...] E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.” [5].

Portanto, necessário constar circunstâncias específicas e distintas para caracterizar a inviabilidade de licitação. Ou seja, deverão ser apresentadas as razões da escolha do curso, os motivos da escolha daquele curso específico, em detrimento dos demais.

Cumpra-se apontar que a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso dos presentes, foi alçada expressamente pelo legislador como sendo serviço técnico profissional especializado, segundo dispõe alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual este requisito não suscita maiores esclarecimentos.

Quanto à “notória especialização”, preceitua o §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/93:

“Art. 74. (...)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

Sobre tal requisito Jacoby se manifesta:

“A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve adir do:

- a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;*
- b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;*
- c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;*
- d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;*
- e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;*
- f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;*
- g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (...) Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Deste modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. (...)*
- h) outros requisitos relacionados com suas atividades.*

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convocação, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbitrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação.” [6].

Retomando ao caso específico, almeja-se a contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A para a realização do curso “Inteligência Artificial Aplicada às Contratações Públicas”.

Verificamos o cumprimento da legislação acima transcrita. Explicamos:

Documentos de Formalização da Demanda (1329553/1332331/1339396), Estudo Técnico Preliminar (1339409) e Termo de Referência (1339410), com as justificativas e os resultados a serem obtidos com a participação dos servidores ali indicados, bem como com a informação de que o referido curso tem previsão no Plano Anual de Capacitação, além do registro de que a ausência dos servidores, no período do curso, não trará prejuízos às atividades de suas lotações.

Outrossim, o plano do curso (1326228) guarda pertinência com as atividades desenvolvidas pelos indicados servidores deste e. Tribunal, segundo a Escola Judiciária Eleitoral – EJE (1339415), justificando o quantitativo de vagas solicitadas. Constando do Termo de Referência (1339410) que o curso:

“(…) visa desenvolver as competências de gestão da inovação e elaboração de documentos afetos a licitações e contratos. O ciclo de vida desta solução abrange desde o planejamento da contratação, passando pela execução do serviço com participação nas aulas online e realização de atividades práticas, até a conclusão do curso e aplicação dos conhecimentos adquiridos nas atividades do TRE-ES. A escolha deste curso se justifica pela expertise da empresa contratada, pelo conteúdo programático abrangente e pela aplicabilidade prática dos conhecimentos transmitidos.

Como resultados pretendidos, espera-se uma redução significativa nos custos operacionais devido à automação de tarefas repetitivas e à otimização dos processos de contratação, possibilitando que o TRE-ES redirecione recursos para áreas que demandem mais atenção e inovação. A aplicação de IA deve resultar em maior precisão na análise de dados, possibilitando uma gestão de riscos mais eficaz e uma tomada de decisões mais assertiva. Além disso, a melhoria na qualidade e na rapidez das contratações públicas promoverá a transparência e a confiança no processo, gerando benefícios tangíveis para o governo e a sociedade.”.

Assevera a Escola Judiciária Eleitoral – EJE (1339415) que a empresa tem notória especialização, haja vista a “(...) vasta experiência na área, qualidade atestada por inúmeras contratações por outros órgãos públicos, currículo dos professores, material didático e plataforma de estudo diferenciada no mercado.”.

Dessa forma, diante do apontado pela área competente, restou demonstrado que a escolha do serviço atende ao disposto no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se tratar de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; se encontram

presentes as circunstâncias específicas e diferenciadas que tornam inviável a competição; se refere a profissional e empresa de notória especialização, além de estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que estabelece o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021, no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, em seu artigo 7º §1º:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

Ou seja, nas contratações por inexigibilidade de licitação, onde não há viabilidade de competição, não se realiza a pesquisa de mercado nos moldes dos demais procedimentos de contratação. Entretanto, faz-se necessário verificar os preços praticados em contratos firmados pela futura contratada junto a outros contratantes.

Nessa linha, destacamos o teor da Orientação Normativa AGU nº 17/2011:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”.

No caso sob análise, a proposta da empresa foi inserida no Id. nº 1339404, concluindo a Escola Judiciária Eleitoral (1339415) que *“(…) o valor constante da proposta não extrapola o valor médio de mercado”*, em razão das notas de empenho apresentadas pela empresa (1330090), ressaltando, ainda, não haver despesas com diárias e passagens aéreas, tendo em vista que o curso será ministrado de forma on-line.

Salientamos a manifestação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (1332433), no sentido de que a despesa constante destes autos *“(…) é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento de despesa de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.”.* Não se enquadrando, portanto, na exigência prevista no inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (1332523) indica a classificação orçamentária para o custeio da presente despesa. Enquanto a Escola Judiciária Eleitoral (1339415) esclarece que *“Considerando a informação prestada pela SAO/COF/SEPLAN nos autos 0000324-44.2025.6.08.8000, foi destacado, no orçamento de janeiro e fevereiro de 2025, o valor de R\$ 82.832,00 na rubrica "Capacitação de Recursos Humanos - EJE", razão pela qual existe disponibilidade orçamentária necessária.”.*

Ademais, constam documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa (1329700) que deverão ser confirmados pelo setor responsável deste e. Regional, ao tempo da efetiva contratação.

Assim, diante do exposto, entendemos que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A para a realização do curso *"Inteligência Artificial Aplicada às Contratações Públicas"*, para os servidores indicados e na forma disposta no Termo de Referência (1339410) e na proposta (1339404), condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste (...)"

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação pleiteada, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA
Presidente do TRE/ES



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente**, em 26/02/2025, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1342088** e o código CRC **3FA840F0**.